



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a inexigibilidade é uma forma de contratação direta, na qual por se constatar a inviabilidade de competição, seja porque o bem ou serviço são produzidos exclusivamente por um único produtor ou quando não há meio de se estabelecer disputa entre interessados, porquanto apenas um possível contratante estará disponível para esse fim.

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, 'c' e § 3º, da [Lei 14.133/2021](#), conforme segue:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

"Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional **ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Em que pese não se tratar de uma licitação, tal situação não exclui a necessidade do cumprimento de requisitos legais precedentes à contratação, para o que deverá contar com as seguintes informações, documentos e requisitos que lhes conferirão regularidade, conforme se passará a expor.

A referida contratação enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**".



Sobre tal aspecto cabe delimitar que conforme bem apresentado na Proposta, a contratação de empresa com ampla experiência e now how na área de gestão pública.

No tocante à notória especialização da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a pretensa contratada **ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 52.433.461/0001-51**, é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, e foi verificada e confirmada a notória especialização do profissional ou empresa por meio de Atestados de Capacidade Técnica e currículo, notabilizando-se a vasta experiência, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões de ordem jurídica.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Neste íterim foram acostados aos autos atestados de **Capacidade Técnica** os quais subsidiam a notória especialização da empresa, realçada inclusive pela excelência jurídica com amplo domínio da legislação.

Por fim, a respeito da contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM ANÁLISE DE PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

.....

Súmula nº 39, TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Súmula nº 252, TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."



.....

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii) a natureza singular do serviço; e (iii) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da [Lei nº 14.133/2021](#), decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica na vertente caso).

III - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

- Constam nos autos o Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar Nº 001-IPMSAT, e Termo de Referência.

2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021:

- A despesa foi estimada com base na Proposta apresentada pela pretensa contratada e pesquisa de preços, considerando o que preconiza o §4º do art. 23 da lei 14.133/21.

3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

- Os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

- Consta nos autos o Despacho do Setor de Contabilidade, informando o enquadramento da despesa.

5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

- Consta nos autos a Documentação de Habilitação do Fornecedor (4580009). SICAF - com a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. Regularidade com a receita estadual do domicílio da pretensa contratada.

IV - Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa **ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 52.433.461/0001-51**, se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica e conformidade às necessidades do contratante, especialmente considerando as atividades, atribuições e responsabilidades. Ao passo que se vislumbra na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

V - Justificativa de preço:

- Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa **ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 52.433.461/0001-51**, no valor de **R\$ 76.500,00 (Setenta e Seis Mil e**



Quinhentos Reais) em valor Mensal de R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais) no prazo de 9 (nove) meses, encontra-se em conformidade com os valores praticados no mercado por outras empresas do mesmo ramo de atividade, demonstrado através de pesquisa junto ao Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, acostado aos autos.

- Nesse sentido, resta configurado que ***está plenamente atendido os requisitos de preços, e dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da EFICIÊNCIA e da ECONOMICIDADE, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma administração pública gerencial e moderna.***

VI - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Não obstante constar nos autos o Despacho que autorizou os trâmites iniciais para efetivação da contratação pretendida, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, devendo em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21, o extrato do contrato ser publicado nos Veículos Oficiais para surtir os efeitos legais.

VII - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Empresa **ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 52.433.461/0001-51**, e a sua proposta no valor de **R\$ 76.500,00 (Setenta e Seis Mil e Quinhentos Reais)** resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 74, inciso III, 'c' e §3º, da Lei nº 14.133/21, conforme exposto acima e verifica-se a **viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**.

Neste sentido, com o fito de promover a otimização das contratações no âmbito desta Autarquia, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para análise acerca dos termos de Minuta Contratual ora apresentada, bem como para orientações de caráter geral a serem observadas.

Após, retornem-se os autos ao **Setor de Licitação** para providências concernentes aos procedimentos.

Santo Antônio do Tauá (Pa), 25 de março de 2024.

BRUNO SOUZA DE SOUZA MENDES
Presidente do IPMSAT
PORTARIA Nº 191/2021/GAB/PREF